

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para determinar que a elaboração do plano diretor seja orientada por carta geotécnica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Raul Lima

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.440, de 2011, oriundo do Senado Federal (PLS 116/2011), tem por fim alterar o art. 42 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), tendo em vista incluir parágrafo único determinando que a elaboração do plano diretor será orientada por carta geotécnica que determine as áreas passíveis de ocupação urbana, com base em critérios de segurança geológica. A proposição busca, também, incluir o art. 50-A no Estatuto da Cidade, para dar, aos Municípios, prazo de dois anos para adaptarem os respectivos planos diretores aos novos ditames da Lei.

Encontra-se apensado à proposição acima o Projeto de Lei nº 2.441, de 2011, também oriundo do Senado Federal (PLS 23/2011), que altera os arts. 41 e 50 do Estatuto da Cidade. Em relação ao art. 41, o Projeto de Lei nº 2.441/2011 visa tornar a

elaboração do plano diretor obrigatória para cidades que possuam áreas de risco em seu território, nos termos da Lei nº 12.340/2010. Quanto ao art. 50, o Projeto de Lei nº 2.441/2011 pretende que, nas cidades que possuam áreas de risco em seu território, o plano diretor seja aprovado até 31 de dezembro de 2016.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise tratam da inclusão de critérios de segurança no planejamento urbano quanto a risco de desastre, matéria esta de grande alcance social, tendo em vista as sucessivas tragédias que vêm assolando as nossas cidades na atualidade. Para tanto, as proposições visam alterar o Estatuto da Cidade, para exigir que o plano diretor seja elaborado com base em carta geotécnica e, ainda, para obrigar os Municípios que tenham áreas de risco a elaborar esse plano. As proposições definem prazos para que os Municípios se adaptem às novas disposições: dois anos, para adaptar o plano diretor já elaborado, no caso de exigência de carta geotécnica como base para o documento, e até 31 de dezembro de 2016, no caso dos Municípios para os quais o plano diretor constitui uma obrigação nova.

Ocorre que foi aprovada a Lei nº 12.608, em 10 de abril de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

A Lei nº 12.608/2012 altera o Estatuto da Cidade com o mesmo objetivo que os Projetos de Lei nºs 2.440 e 2.441, de 2011. Assim, com a nova redação, o Estatuto da Cidade determina:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

.....
.....

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

.....
.....

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres;
e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal.

Ressalte-se que o art. 40, § 3º, define o prazo de dez anos para revisão do plano diretor, contados a partir da data de sua aprovação legal.

Além disso, a Lei nº 12.608/2012 altera a Lei nº 12.340/2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências”. Conforme a nova redação, a Lei 12.340/2012 estabelece:

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

.....
.....

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

.....

.....

Verifica-se, pois, que a recente Lei nº 12.608/2012 já dispõe sobre a matéria objeto dos Projetos de Lei nºs 2.440 e 2.441, de 2011, ao:

- instituir o cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- determinar que os Municípios inseridos no referido cadastro façam o mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, no âmbito do plano diretor;
- estabelecer que a identificação e o mapeamento de áreas de risco, no âmbito do plano diretor, levem em conta as cartas geotécnicas;
- definir que os Municípios façam a adequação do plano diretor às novas disposições por ocasião da revisão do plano;
- conceder prazo de cinco anos para encaminhamento do plano diretor à Câmara Municipal, no caso de Municípios para os quais a elaboração do plano diretor constitui uma obrigação nova.

Note-se que o prazo de cinco anos estipulado pela Lei nº 12.608/2012, para elaboração do plano diretor nas cidades com

áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, não difere daquele previsto no Projeto de Lei nº 2.441/2011, que define a data limite de 31 de dezembro de 2012 com esse mesmo intuito.

Quanto ao prazo para revisão dos planos diretores, para inclusão das áreas de risco de desastre com base nas cartas geotécnicas, ele poderá ser inferior ou superior ao prazo de dois anos previsto na proposição, a depender da data da lei municipal que o aprove.

Vale ressaltar, ainda, que o Regimento Interno, art. 163, I, da Câmara dos Deputados, determina que sejam consideradas prejudicadas as proposições que versem sobre matéria que tenha sido aprovada e transformada em diploma legal, na mesma sessão legislativa, que é o caso das proposições aqui analisadas.

Por esses motivos, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.440 e 2.441, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Raul Lima

Relator